

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 21.º—23.º DA REPUBLICA—N. 255

SÃO PAULO

SEXTA-FEIRA, 24 DE NOVEMBRO DE 1911

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1268

DE 16 DE NOVEMBRO DE 1911

Auctoriza a Governo a concorrer com a quantia de 100:000\$000 para auxilio as victimas das inundações e temporaes nos Estados do Paraná e de Santa Catharina

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a concorrer com a quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para auxiliar as victimas das inundações e temporaes nos Estados do Paraná e de Santa Catharina.

Artigo 2.º A remessa do auxilio será feita em partes egues dos Presidentes daquelles Estados, ficando ao criterio dalles a respectiva distribuição.

Artigo 3.º Para essa fim o Governo abrirá o necessario credito, dando execução a presente lei immediatamente depois de publicada.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS,
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 16 de Novembro de 1911.—O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N. 1271

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1911

Dispõe sobre a organização da Pinacotheca do Estado

O dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A Pinacotheca do Estado é destinada a receber quaesquer obras de arte, de autores nacionaes ou estrangeiros, que serão cuidadosamente conservadas para exposição permanente ao publico.

Artigo 2.º Os orçamentos annuaes do Estado consignarão as necessarias verbas para custeio da Pinacotheca, bem como para aquisição de novos trabalhos, baseada esta exclusivamente no valor artistico dos mesmos.

Paragrafo unico. Os quadros offaracidos á aquisição do Governo deverão ser primeiramente expostos ao publico.

Artigo 3.º As salas da Pinacotheca ficarão sob a respon-

sabilidade immediata de um conservador, com os vencimentos annuaes de tres contos e seiscentos (3:600\$000) e a ininterrupta fiscalização de dois guardas, com os vencimentos de dois contos e quatrocentos mil réis annuaes (2:400\$000) para cada um.

Artigo 4.º A Pinacotheca será franqueada á visita gratuita diariamente (inclusive aos domingos e feriados, de 1 ás 5 horas da tarde), das 11 horas da manhã ás 5 horas da tarde, salvo ás terças-feiras, destinadas exclusivamente á lavagem aseptica das salas e ao alimpamento rigoroso dos objectos de arte, e ás sabbedos, em que o ingresso custará um mil réis (1\$000) para cada visitante.

Artigo 5.º A's segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, fica facultado aos artistas e amadores copiar quaesquer dos quadros da galerias, uma vez que respeitem as observações do pessoal de guarda e se sujeitem ás disposições do regimento interno que o governo expedir.

Paragrafo unico. Os interessados deverão, entretanto, trabalhar de forma a não prejudicar a vista publica.

Artigo 6.º A's quintas-feiras, tambem das 11 horas da manhã á 1 hora da tarde, e aos domingos, da 1 ás 3 horas, será reservado o ingresso para os estabelecimentos de ensino, publicos e particulares, do Estado, cujos alumnos poderão comparecer incorporados, sendo permitidas explicações em voz alta por parte dos professores que os acompanham.

Artigo 7.º O Governo fornecerá o costume a ser usado quando em serviço, pelo pessoal da Pinacotheca.

Artigo 8.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, abrindo se os necessarios credits para se lhe dar execução.

Artigo 9.º Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, em 21 de Novembro de 1911.

M. J. ALBUQUERQUE LINS,
CARLOS GUIMARÃES.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 21 de Novembro de 1911.—O director-geral, *Alvaro de Toledo*.

LEI N.

Dispõe sobre os officiaes da Força Publica que forem considerados invalidos

O Dr. Manoel Joaquim de Albuquerque Lins, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes da Força Publica em actividade antes da lei n. 2244, de 27 de Dezembro de 1910, que forem considerados invalidos, de conformidade com as disposições do artigo 13 d'aquella lei e não tiverem o tempo exigido para a reforma permanecerão como addidos ao estado maior e n'a respectivos postos, até que possam ser reformados.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.